MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. nº 01

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício nº 100

Lapa, 16 de Fevereiro de 2006.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 08/06 que cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 107/2006
Data: 23/02/2006-17:59
Responsável: INE
Visto:

Exmo. Sr.
JÕAO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.L. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

Súmula: Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado novo cargo no quadro único de pessoal do Município, o qual passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, na situação mencionada no anexo I, parte integrante desta Lei:

Art. 2º - A identificação do cargo criado e requisitos para seu provimento está identificado no Anexo II desta Lei e passará a integrar o quadro do Anexo IV, parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.04.

Art. 3º - O vencimento do cargo criado será fixado na Tabela de Salários do Município.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Fevereiro de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/06

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Faz-se necessário a criação do cargo de Técnico em Teatro, conforme demonstrado nos Anexos I e II deste Projeto, tendo em vista, a necessidade de atender os trabalhos realizados no teatro municipal e também, no próximo ano executando atividades culturais no Cine - Teatro, sendo necessário os préstimos de um profissional capacitado e especializado nesta área.

O cargo efetivo sobre cuja criação o Projeto de Lei versa, será alcançado mediante Concurso Público que selecionará os candidatos, sendo que, esta atividade está devidamente enquadrada no CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, pois este é um setor de atividades com múltiplas qualificações que se integram como um todo para atender os objetivos do Município.

A criação do cargo ora apresentado aperfeiçoará o desenvolvimento de atividades apresentadas pelo Departamento de Cultura desta Administração, dando suporte para novos e futuros espetáculos, sendo preenchidas as vagas de acordo com as necessidades e evolução dos trabalhos.

Confiando no alto espírito público, que norteia as decisões dos Nobres Edis integrantes desta Colenda Casa de Leis, solicito e aguardo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de fevereiro de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE
ANEXO II

Parte Integrante do Projeto de Lei nº 08 de 16.02.2006

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional	
NOME DO CARGO: **TÉCNICO EM TEATRO**	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental	
EXIGÊNCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas	
REGIME JURÍDICO: Estatutário	C.B.O: 3742-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Fevereiro de 2006.

MIGUEL BATISTA
Prefeito Municipal

QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante do Projeto de Lei nº 08, de 16 de Fevereiro de 2006.

SITUAÇÃO ATUAL (Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)						SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
						02	40	**TÉCNICO DE TEATRO**	Operacional	A-1	3742-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Fevereiro de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 08/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: CRIA NOVO CARGO PARA O QUADRO ÚNICO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _24_ DE __FEVEREIRO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 03 / MARÇO /2006.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

LAPA, EM ____/____/2006.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE PROJETO DE LEI Nº 08/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 08/06, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação tendo em vista, que não há nenhum impedimento legal ou constitucional na presente proposição.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Folhas 02 parecer 08/06

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 14/2006

Ref. Projeto de Lei nº 08/2006

Súmula: cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

Trata o Projeto de Lei, em epígrafe, da criação de novo cargo no quadro único de pessoal do Município, fazendo parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004, cuja identificação do mesmo encontra-se na situação mencionada no anexo I, desta Lei.

A criação do cargo de Técnico em Teatro, ao que se vislumbra, é pela necessidade de atender os trabalhos realizados no teatro municipal e também pelas atividades culturais no Cine-Teatro, no próximo ano, sendo, por tal motivo, necessário profissional capacitado e especializado nesta área.

Salientamos e destacamos no seu art. 4º a dotação orçamentária, a qual lhe dá respaldo legal para sua criação.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Por derradeiro, verificamos que a vaga ora criada será preenchida mediante concurso público e será suprida com profissional que deverá seguir o enquadramento no CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Pelo exposto, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de leis, devendo ser submetido a apreciação dos nobres Edis, uma vez que trata a presente proposição de conteúdo eminentemente de mérito e conveniência.

É o parecer

Lapa, 06 de março de 2006.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

Ofício nº 181

Lapa, 13 de Março de 2006.

Senhor Presidente:

Em conseqüência de um lapso ocorrido na confecção do Projeto de Lei nº 08/06, que cria novo cargo para o quadro único de funcionários – Técnico em Teatro, solicito a gentileza de proceder a substituição do Anexo II – Quadro de Emprego Permanente, que ora segue com as devidas exigências para o cargo.

Certo de contar com vossa colaboração e compreensão, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00157 / 2006
Data: 14/03/2006 - 16:25
Responsável: INE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 19

QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE
ANEXO II

Parte Integrante do Projeto de Lei nº 08, de 16.02.2006

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional	
NOME DO CARGO: **TÉCNICO EM TEATRO**	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental	
EXIGÊNCIAS: - Experiência de 2 anos; - Certificado Técnico de Curso de Iluminação e/ou Curso de Sonoplastia; - Registro junto ao Sindicato DRTE de Iluminador ou Sonoplasta; - Conhecimento de Manutenção e Operação de Maquinaria Cênica, de mesa e rake de luz	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas	
REGIME JURÍDICO: Estatutário	C.B.O: 3742-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Fevereiro de 2006.

MIGUEL BATISTA
Prefeito Municipal

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Cria novos cargos para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

PARECER

Este Vereador, ao analisar as folhas 11 e 12 do Anteprojeto de Lei nº 08/06, de autoria do Executivo Municipal, constante oficio nº 181 da Prefeitura Municipal da lapa,Pr, solicitando substituição por "um lapso ocorrido na confecção"; resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, inexistirem óbices de natureza legal ou constitucional quanto a solicitação ora pretendida.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA PR FLS. Nº

Folhas 02 parecer 08/06

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário

"*secundum legem*".

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

CAMARA MUNIC
LAPA - PR
FLS. Nº 15

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Os Vereadores que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresentam à consideração do Plenário a seguinte:

À Comissão de Justiça, Redação
21/03/06
João [illegible] Afonso
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00183 / 2006
Data: 21/03/2006 - 16:25
Responsável: INE

EMENDA SUBSTITUTIVA

ao

Projeto de Lei nº08 de 16.02.2006

Súmula:
Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

Art. 1º - O quadro de emprego permanente, conforme anexo II, parte integrante do projeto passará a ter a seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO		
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional		
NOME DO CARGO: **TÉCNICO EM TEATRO**		
ESCOLARIDADE: Ensino médio completo		
EXIGÊNCIA: - Certificado técnico de curso de iluminação e /ou curso de sonoplastia; - registro junto ao sindicato DRTE de iluminador ou sonoplasta; - conhecimento de manutenção e operação de maquinaria cênica, de mesa e rake de luz.		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas		
REGIME JURÍDICO: Estatutário	C.B.O.	3742-15

Poder Legislativo Municipal, em 20 de março de 2006.

João Antonio de J Martins
Vereador

Juciel V.J. dos Santos
Juciel V Jungles dos Santos
Vereador

Vilmar Favaro (Purga)
Vereador

Alameda David Carneiro S/N – Centro - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331
- e-mail - jmartins2005@ig.com.br e joao.martins@camaralapapr.gov.br
VEREADOR JOÃO ANTONIO MARTINS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 16

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Cria novos cargos para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

PARECER

Este Vereador, ao analisar a Emenda Substitutiva, apresentada pelos Vereadores João Antonio de Jesus Martins, Juciel V. Jungles dos Santos e Vilmar Czarneski Fávaro, constante na folha nº 15 do Projeto nº 08/06, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, inexistirem óbices de natureza legal ou constitucional quanto a emenda apresentada pelos Nobres Edis.

Folhas 02 parecer 08/06

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

21/03/2006

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

REDAÇÃO FINAL

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 08/2006

Autor: Executivo Municipal

SÚMULA: Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

Emenda Vereadores: João Antonio de Jesus Martins
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vilmar Czarneski Fávaro

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao anteprojeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art 1º - Fica criado novo cargo no quadro único de pessoal do Município, o qual passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, na situação mencionada no anexo I, parte integrante desta Lei:

Art. 2º - A identificação do cargo criado e requisitos para seu provimento está identificado no Anexo II desta Lei e passará a integrar o quadro do Anexo IV, parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.04.

Art. 3º - O vencimento do cargo criado será fixado na Tabela de Salários do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, 24 de março de 2006.

Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Presidente

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

Juciel V. J. dos Santos

Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL LAPA FLS. Nº 29

QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO II

Parte Integrante do Projeto de Lei nº 08, de 16.02.2006

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITO PARA SEU PROVIMENTO		
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional		
NOME DO CARGO: **TÉCNICO EM TEATRO**		
ESCOLARIDADE: Ensino médio completo		
EXIGÊNCIA: - Certificado técnico de curso de iluminação e /ou curso de sonaplastia; - registro junto ao sindicato DRTE de iluminador ou sonoplasta; - conhecimento de manutenção e operação de maquinaria cênica, de mesa e rake de luz.		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas		
REGIME JURÍCO: Estatutário	C.B.O.	3742-15

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, 24 de março de 2006.

Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Presidente

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

Yuciel V. J. dos Santos

Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

REDAÇÃO FINAL

AO PROJETO DE LEI Nº 20/2006

Autor: Executivo Municipal

SÚMULA: Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

Emenda Vereadores: João Antonio de Jesus Martins
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vilmar Czarneski Fávaro

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art 1º - Fica criado novo cargo no quadro único de pessoal do Município, o qual passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, na situação mencionada no anexo I, parte integrante desta Lei:

Art. 2º - A identificação do cargo criado e requisitos para seu provimento está identificado no Anexo II desta Lei e passará a integrar o quadro do Anexo IV, parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.04.

Art. 3º - O vencimento do cargo criado será fixado na Tabela de Salários do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de março de 2006.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI 20/06

QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITO PARA SEU PROVIMENTO		
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional		
NOME DO CARGO: **TÉCNICO EM TEATRO**		
ESCOLARIDADE: Ensino médio completo		
EXIGÊNCIA: - Certificado técnico de curso de iluminação e /ou curso de sonoplastia; - registro junto ao sindicato DRTE de iluminador ou sonoplasta; - conhecimento de manutenção e operação de maquinaria cênica, de mesa e rake de luz.		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas		
REGIME JURÍDICO: Estatutário	C.B.O.	3742-15

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de março de 2006.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Ofício 08/06

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Lapa – Paraná

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Este Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa,Pr, e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem solicitar a Vossa Excelência a inclusão da folha do Quadro de Emprego Permanente Anexo I do projeto de Lei nº 08/2006, tendo em vista que houve um *lapso* na ora da impressão do documento, deixando de constar esta página.

Sem mais para o momento envio protestos de elevado apreço.

Lapa em 30 de março de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Vereador

QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte integrante do projeto de Lei nº 08, de 16.02.2006

SITUAÇÃO ATUAL (Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)						SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O.	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O.
						02	40	**TÉCNICO DE TEATRO**	Operacional	A-1	3742-15

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de março de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS Nº 24

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício n.º 281

Lapa, 11 de Abril de 2006.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 08/2006 datado em 16.02.2006, que após análise desse Poder Legislativo recebeu o nº 20/2006, datado de 29.03.2006 e que tem por ementa:

"Súmula: Cria novo cargo para o quadro único de funcionário e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, por não representar mais interesse a esta Administração a sua matéria.

CONFORME ACORDO FARAMINHO DO ASSESSOR JURÍDICO 18/04/06

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00257 / 2006
Data: 12/04/2006 - 14:42
Responsável: INE

OBRAS DE HELY LOPES MEIRELLES

- *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., 2001
- *Direito de Construir*, 8ª ed., 2000
- *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., 2000
- *Mandado de Segurança, Ação popular, Ação civil pública, Mandado de injunção e "Habeas data"*, 22ª ed., 2000
- *Licitação e Contrato Administrativo*, 12ª ed., 2000

HELY LOPES MEIRELLES

DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

26ª edição,
atualizada por

EURICO DE ANDRADE AZEVEDO,
DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO

MALHEIROS EDITORES

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

mérico. Ambas são atos administrativos típicos e, como tais, da competência privativa do Executivo, no que concerne aos serviços. Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A *lotação* e a *relotação* constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem.

CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

A *criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos* do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 61, § 1º, II, "d").

Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente a transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa. Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.

A *transformação de cargos, funções ou empregos* do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser *originária* (para os estranhos ao serviço público) ou *derivada* (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas *funções* em *cargos*, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei.[8] Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento", que exige o concurso público (STF, Pleno, ADIn 266-0-RJ, *DJU* 6.8.93).

8. Cf. "Parecer" de Clenício da Silva Duarte, *RDP* 18/140.

No *Poder Executivo* a *extinção de cargos, funções ou empregos* só pode ser feita por lei de sua iniciativa ou por ato próprio (CF, art. 84, XXV), removendo-se seus titulares para cargos, funções ou empregos equivalentes. Se se tratar de servidor estável, extinto o cargo, será ele colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (CF, art. 41, § 3º).[9] Antes da EC 19 a remuneração era integral.

As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie, ou seja, estreita pertinência com o objeto do projeto[10]) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original. Negar totalmente o poder de emenda é suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas permiti-lo sem limites é invalidar o controle de um Poder sobre seus serviços e seu orçamento, cuja competência lhe é dada pela própria Constituição da República. Daí por que a Carta Magna veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista na proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 63, I) e do Legislativo ou do Judiciário (art. 63, II). Essas colocações são também aplicáveis à Constituição Estadual e suas Emendas, bem como à Lei Orgânica Municipal, como tem proclamado o STF.

Em que pese à Constituição proibir somente emendas que aumentem a despesa prevista, entendemos também inadmissíveis as que alterem, em qualidade (natureza ou espécie) ou quantidade, o cargo, função ou emprego proposto pelo Poder competente.

No *Poder Legislativo* a *criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções* cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação

9. Na redação anterior o STF entendeu inconstitucional, por ferir a irredutibilidade, a fixação de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ao servidor em disponibilidade (ADIn 313-3-DF, *RTJ* 137/984).

10. STF, ADIn 546-4-DF, *DJU* 16.5.2000.

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. Nº 225

76.020.452/0001-05
Lapa Prefeitura Municipal
Pça. Mirazinha Braga, 87
Centro - Cep. 83.750
Lapa - Pr

HELY LOPES MEIRELLES

76.020.452/0001-05
Lapa Prefeitura Municipal
Pça. Mirazinha Braga, 87
Centro - Cep. 83.750
Lapa - Pr

DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO

13ª edição,
atualizada por

Célia Marisa Prendes
e
Márcio Schneider Reis

PREFEITURA MUNICIPAL - LAPA - PARANÁ

MALHEIROS EDITORES

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

tidos ao teto geral se essas pessoas jurídicas receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (CF, art. 37, § 9º). Assim, se tiverem vida financeira própria no que diz respeito às despesas de custeio em geral e de pessoal, excluídos, pois, os investimentos, não estarão submetidas ao comando do art. 37, XI. A exceção é altamente salutar e moralizadora, servindo de estímulo à eficiência. A lei nacional prevista no art. 173, § 1º, da CF, por ela chamada de *estatuto jurídico*, deverá dispor a respeito da aplicação dessa matéria.

O Município tem a faculdade de estabelecer, por lei, a relação entre a maior e a menor remuneração dos seus servidores públicos (art. 39, § 5º, da CF, na redação da EC 19), mas não pode vir a estabelecer um novo teto para seus servidores, salvo se a aludida lei estipular para os subsídios e para a soma total do vencimento e vantagens pessoais valor inferior ao do subsídio dos ministros do STF.

Embora evidente, por força da sistematização, convém consignar que os direitos assegurados pelo § 3º do art. 39 – como, por exemplo, o 13º salário e o terço de férias – não estão incluídos no teto geral.

Do acima exposto conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a *organização se faça por lei* e a que impõe a *observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional*. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete *criar*, *alterar* e *extinguir* os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como *elaborar o regime jurídico* dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

2.2 Organização legal

A *organização legal do serviço público municipal*, ou seja, por lei aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo prefeito, *lei em sentido estrito*, é exigência constitucional, decorrente, dentre outros, dos arts. 29, I, 30, I, 37, I-II, 39-41 e 61, § 1º, II, "a", impositivos para os Municípios, por força do art. 29, *caput*, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda, especificamente no que se refere aos servidores públicos.

Desses preceitos constitucionais resulta que somente *lei em sentido estrito* pode criar e alterar cargos públicos municipais, bem como fixar-lhes a remuneração (art. 61, § 1º, II, "a"), dispor sobre servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores (arts. 37 e incisos e 39-41), e estabelecer requisitos para a investidura em cargo municipal.

No que concerne a esse último aspecto – fixação legal dos requisitos para investidura – a doutrina e a jurisprudência ainda vacilam quanto ao exato entendimento da palavra *lei*, que figura no texto constitucional, para admitir também seu estabelecimento por decreto e, até mesmo, pelo próprio edital de concurso. Nesse ponto estamos com os que, como Adílson de Abreu Dallari, entendem que "somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos, ou seja, nem o regulamento, nem o edital do concurso podem validamente fixar condições restritivas da participação de brasileiros".[16]

A *participação da Câmara de Vereadores* na organização do funcionalismo limita-se aos aspectos acima expostos, pois o provimento de cargos, a *regulamentação* do seu exercício e a prática de atos relacionados com os servidores públicos (nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc.) são da exclusiva alçada do prefeito[17] ou do presidente da Câmara, quanto aos cargos e funcionários dos seus serviços auxiliares.[18]

Ao Presidente da República a Constituição atribuiu competência para dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (conforme nova redação dada ao art. 84, VI, "b", pela EC 32, de 11.9.2001), e para, *por ato próprio*, extinguir cargos do Poder Executivo, na forma da lei (art. 84, XXV). No caso, deparamos com uma *norma*, e não um *princípio* constitucional, pelo quê não é impositiva a atribuição de idêntica competência ao prefeito. O que emana desse dispositivo é que o chefe do Executivo deve ter a iniciativa e a última palavra em matéria de extinção de cargos dos seus serviços. Esse entendimento é confirmado pela própria Constituição ao cuidar da disponibilidade, pois menciona *extinção de cargo* e *declaração de sua desnecessidade* (art. 41, § 3º).

Assim sendo, as normas de organização municipal podem deferir a extinção de cargos da Prefeitura à lei, desde que de iniciativa do prefeito e não subtraiam deste último a faculdade de, por ato próprio, declará-los

16. *Regime Constitucional* ..., p. 24. No mesmo sentido os seguintes julgados: TASP, *RDA* 68/132, 69/119 e 111/143.

17. Sobre a *competência do prefeito para organizar e movimentar o funcionalismo municipal*, v., adiante, o Capítulo XII, item 3.17.

18. Os *serviços auxiliares da Câmara* são estudados no Capítulo XI, item 2.5.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 29

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - nos concursos públicos para preenchimento de cargos nos dois Poderes, não haverá prova oral de caráter eliminatório ou classificatório, ressalvada a prova didática para cargos do magistério. (**Emenda nº 02/94, de 07.06.94**).

XI - nos concursos públicos para preenchimento de cargos nos dois Poderes, de profissões regulamentadas por Lei Federal, as provas serão consideradas apenas de caráter classificatórias, sendo que, quando da divulgação de seus resultados, apenas constarão os nomes dos profissionais habilitados na ordem de classificação. (**Emenda nº 01/03, de 15.05.03**).

Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31
C

Parágrafo Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 93 - Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau respectivamente, do Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores no âmbito das Câmaras Municipais. **(Declarado Inconstitucional conforme acórdão nº 4.508, do Órgão Especial do Tribunal de Justiçado Estado do Paraná, publicado em 03.04.2000).**

CAPITULO IV
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

Art. 95 - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 39, parágrafo segundo, da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32
C

CONSULTA/2574/2006/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA – PR
At.: Sr. Ronaldo Wagner da Silveira – Secretaria-Geral

Consulta-nos a Câmara Municipal de Lapa – PR, conforme o e-mail de 17/4/2006.

Do Assessor Jurídico 19/04/06
João Renato Leal Afonso
Presidente

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Projeto de lei – Iniciativa do Prefeito – Emendas do Legislativo estabelecendo requisitos para investidura em cargo público – Veto parcial do Prefeito – Considerações.

O Prefeito Municipal enviou projeto de lei ao Legislativo local dispondo sobre cargos públicos, estabelecendo denominações, estipêndio, requisitos para provimento.

A Câmara ofertou emendas ao projeto no uso de suas atribuições.

A emenda apresentada estabeleceu como requisito para investidura no cargo de Técnico em Teatro o curso médio completo e não o curso fundamental como constava do projeto enviado pelo chefe do Executivo.

O Legislativo pode oferecer emendas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desde que estas emendas não acarretem despesas (cf. art. 83 da CF/88).

Este entendeu por vetar parcialmente o projeto aprovado pela Câmara na parte que dizia que o cargo acima mencionado deveria ser preenchido por titular com curso médio completo.

A doutrina diz que o veto "pode ser total ou parcial, é o meio pelo qual o Presidente manifesta a sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas (art. 66, § 2º – não existe mais veto de palavra ou grupo de palavras)" (cf. Fernando Capez, in *Direito Constitucional*, 12ª ed., Edições Paloma, São Paulo, 2003, p. 113).

No caso concreto, embora o veto atenda aos requisitos formais de seu procedimento, entendemos que não procede, uma vez que a emenda do Legislativo não aumentou a despesa prevista para a criação do cargo de Técnico em Teatro, posto que apenas formulou um requisito quanto ao provimento do cargo, exigindo curso médio e não fundamental, não desfigurando por completo o projeto original.

O professor Diogenes Gasparini trata do assunto que muito ilustra a questão posta em consulta, conforme escreve:

"Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto original do Executivo (art. 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andar – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 33
C

de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões, não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo. O acréscimo, sem dúvida, seria criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites, que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessas hipóteses, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir" (cf. in *Direito Administrativo*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2005, p. 256).

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002) aprovada por Portaria nº 397/2002 (ato administrativo) não tem efeito de vincular o Município.

Esta pessoa política é dotada de autonomia administrativa haurida no princípio federativo, conforme o previsto nos arts. 1º c/c 18, ambos da CF/88, podendo por lei disciplinar o regime jurídico de seus servidores e dos cargos públicos, fazendo exigências contrárias ao previsto na referida portaria.

Nas palavras de Diogenes Gasparini, o Município detém, por esta razão, competência organizacional:

"Como de há muito ocorria, a União, os Estados-Membros, os Municípios e, agora, também o Distrito Federal, como corolário da autonomia que lhes é assegurada pelo art. 18 da Constituição da República, podem dispor sobre a organização de seus servidores de modo muito abrangente, mediante as respectivas leis federal, estadual, distrital e municipal, quando escolherem o regime *institucional* ou *estatutário* para a eles se ligarem. Assim, cabe-lhes regular, no que respeita a seus servidores estatutários, a admissão, a promoção, os direitos, os deveres, a ação e o procedimento disciplinar, as penas cabíveis e a extinção do vínculo. Cada uma dessas entidades é, assim, autônoma para organizar seu pessoal, ou, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Apontamentos, cit. p. 41), 'cada uma dessas pessoas políticas, legisla para si, fixando as regras que melhor lhes pareçam para a organização e disciplina de atividade funcional de seus agentes'. Nesse particular, só encontram limites na Constituição Federal" (cf. in *Direito Administrativo*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2005, p. 168).

Dessa maneira, o Município pode prever como requisito para provimento do cargo de Técnico em Teatro o curso médio e não o fundamental.

Diante do exposto, em nossa avaliação, a emenda apresentada pela Câmara não desfigura o projeto original, dado que não aumentou despesa ao projeto, não se justificando o veto parcial, embora ele tenha atendido os devidos procedimentos na sua tramitação.

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andar. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 34
C

Sem embargo de opiniões em contrário, esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 18 de abril de 2006.

Elaboração:

(assinado no original)
J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 35

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 45/2006

Ref: Veto prefeitural ao Projeto de Lei nº 08/2006.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo sobre cargo público, com emenda apresentada por esta Casa de Leis, estabelecendo como requisito investidura no cargo de Técnico em Teatro o curso completo e não o curso fundamental, restando totalmente vetado pelo mesmo em virtude de não representar mais interesse a sua administração.

É bem verdade que o Legislativo pode apresentar emendas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desde que estas emendas não acarretem despesas.

Em contrapartida, o veto por parte do Executivo pode ser total ou parcial, dependendo da sua discordância com relação ao projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

No caso *subjudice*, o veto atende aos requisitos formais de procedimento, e, por dever destacamos que "a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 61, § 1º, II, "a").

Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente a transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa. Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares."(cf. Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros Editores, 2001, p. 391).

Ademais, no caso em tela, o próprio autor do Projeto de Lei, qual seja, o Poder Executivo, em Oficio dirigido a esta

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 37

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Casa de Leis, vetou o Projeto epigrafado por não representar mais interesse a sua administração, quanto a matéria.

Por tratar a presente proposição de sua iniciativa, razão lhe assiste quanto ao veto exercido, tendo em vista a falta de interesse ora detectada com relação a matéria versada, não havendo óbice nem impedimento legal para que seu gesto seja levado a efeito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 20 de abril de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 38
C

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PROJETO DE LEI Nº 20/06

AUTOR:Executivo Municipal

SÚMULA: *"Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências".*

PARECER

VETO INTEGRAL PROJETO DE LEI 20/2006

Este vereador, ao analisar o Projeto de Lei 20/2006, onde o Poder Executivo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de acordo com artigo 69, inciso IV e, na forma do art. 56, § 2º ambos da Lei Orgânica do Município, **vetou integramente o Projeto em epigrafe**, por não representar mais interesse a sua Administração, restituindo-o a esta Casa de Leis.

Com relação ao veto integral este vereador relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nesta proposição, analisou o aspecto legal e constitucional, conclui que: O Projeto de Lei 20/2006, restituído a esta Casa de Leis com veto integral do Executivo Municipal está em condições de ser submetido à deliberação do plenário para que possa ou não ser acatado.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 39
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Folhas 02parecer 20/06

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário "secundum legem".

Lapa,Pr, 25 de Abril de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Membro

Juciel V. J. dos Santos

Ver. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 40

Lapa - Pr., 26 de Abril de 2006.

Ofício nº. 149/2006

Assunto: Veto Integral Projeto de Lei nº 20/2006

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente informar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 20/2006, " *súmula: cria novo cargo para o quadro único de funcionário e dá outras providências*" , foi discutido nesta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 25 de Abril de 2006, sendo *rejeitado por maioria dos votos.*

Na oportunidade renovo protestos de apreço e consideração.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Nesta